

Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte

Projeto de Lei Nº ____ de 2024

Dispõe sobre a política municipal de melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido o Programa municipal de melhoria da qualidade da educação nas escolas municipais com as seguintes diretrizes:

- I. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- II. Garantia de equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino:
- III. Busca pela melhoria da aprendizagem e redução das desigualdades educacionais;

Artigo 2º - Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor e o número de alunos e o tamanho do espaço físico da sala de aula.

Parágrafo único. Cabe ao sistema de ensino municipal, à vista das condições disponíveis e das características das unidades escolares, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

- Art. 3° O Programa criado no art. 1º atenderá os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais de Belo Horizonte.
- Artigo 4º Nas escolas municipais de Belo Horizonte, o número máximo da relação professor/criança na educação infantil deve ser de:
- crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses 6 (seis) crianças por professor;
- crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos -10 (dez crianças por professor;
- crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos 13 (treze) crianças por professor;
- crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos 15 (quinze) crianças por professor;
- crianças com idade superior 4 (quatro) anos 20 (vinte) crianças por professor.



Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte

Parágrafo único. O número de estudantes estabelecido por sala de aula poderá ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, limitando-se ao máximo de 2 (duas) crianças.

Artigo 5º - O número máximo de estudantes por sala de aula nas escolas municipais de ensino fundamental será de:

• 1º ao 3º ano: 20 alunos por turma

• 4° e 5° ano: 25 alunos por turma;

• 6° ao 9° ano: 30 alunos por turma

Artigo 6º - O tamanho das salas de aula deve considerar o mínimo de 1,2m² (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno e 2m² (dois metros quadrados) para professor; exceto para a Educação Infantil, que o mínimo estabelecido será de em 1,5m² (um e meio metro quadrado) por criança. Parágrafo único. O número de estudantes estabelecido por sala de aula poderá ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, limitando ao máximo de 2 (dois) alunos.

Artigo 7º - O cadastramento escolar e fluxo escolar devem ser levados em consideração na regulamentação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

Justificativa

Não se faz educação pública de qualidade sem condições de trabalho, no mínimo, adequadas para professores e professoras. Turmas superlotadas causam prejuízos para o processo de aprendizagem de estudantes e para a saúde física e psíquica de profissionais em sala de aula. Por isso, o Sind-REDE/BH apresenta essa Proposição de Lei de Iniciativa Popular.



Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte

A negligência com estudantes da rede pública de ensino, que têm seus direitos à educação de qualidade, laica, inclusiva e socialmente referenciada acabam sendo negados pelo Poder Executivo.

É importante salientar que a LDBEN - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assegura no art. 25:

Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Já a Constituição Federal de 1988 se refere a esses padrões em dois artigos:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII- garantia de padrão de qualidade

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesse sentido, essa Proposição de Projeto de Lei propõe uma mudança estrutural visando a garantia constitucional de uma educação pública, gratuita e de qualidade social.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024